



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**COMARCA DE GUARULHOS**  
**FORO DE GUARULHOS**  
**5ª VARA CÍVEL**  
**R. DOS CRISÂNTEMOS Nº 29, 14º ANDAR, Guarulhos - SP - CEP**  
**07091-060**

## SENTENÇA

Processo nº: **1025387-22.2014.8.26.0224**  
 Classe - Assunto: **Recuperação Judicial - Recuperação judicial e Falência**  
 Requerente: **CEOS COMERCIAL E CONSTRUTORA LTDA e outros**  
 :

Juiz(a) de Direito: Dr(a). **Artur Pessoa De Melo Morais**

CONCLUSÃO: Em 20 de maio de 2020, faço os presentes autos conclusos ao Dr. **Artur Pessoa De Melo Morais**, MM Juiz de Direito da 5ª Vara Cível da Comarca de Guarulhos. Eu, Flávia Aparecida do Amaral, Coordenadora, matrícula M355812, digitei.

Vistos.

### **I – Relatório**

Trata-se da recuperação judicial de **CEOS COMERCIAL E CONSTRUTORA LTDA** (CNPJ: 02.899.027/0001-93), **CEOS ENGENHARIA E COMÉRCIO LTDA** (CNPJ: 07.270.822/0001-31), **CEOS SERVIÇOS DE ENGENHARIA LTDA** (03.236.074/0001-10), distribuída em 11 de agosto de 2014.

O processamento foi deferido em 22 de outubro de 2014 (fls. 511/513), sendo nomeado administrador o Dr. Orestes Nestor de Souza Laspro.

O edital com a relação de credores foi publicado em 03 de julho de 2015 (fls. 1630/1653).

O plano de recuperação judicial foi aprovado em assembleia geral de credores, com aditamentos, em 25 de novembro de 2016 e homologado em 15 de dezembro de 2016, com correção de algumas cláusulas no aspecto da legalidade, com a concessão da recuperação judicial.

Os honorários do administrador judicial foram fixados em 3% do valor do passivo submetido ao processo de Recuperação Judicial.

As fls. 5991 houve levantamento de parte do valor dos honorários pelo administrador judicial, no importe de R\$109.200,00.

O administrador judicial informou que já houve o pagamento de R\$377.000,00, diretamente em sua conta, e que há valores depositados nos autos para fins de pagamento dos honorários, ainda não levantados.

O numerário foi retido em razão do decidido no agravo de instrumento nº 2185562-92.2016.8.26.0000.

O valor remanescente dos honorários corresponderia a R\$246.336,78, deduzido o depositado nos autos e demais pagamentos.

Consta do relatório do administrador judicial (fls. 10.735/10.747), que até fevereiro de 2020, houve regularidade no cumprimento do plano de recuperação judicial,

**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

COMARCA DE GUARULHOS

FORO DE GUARULHOS

5ª VARA CÍVEL

R. DOS CRISÂNTEMOS Nº 29, 14º ANDAR, Guarulhos - SP - CEP 07091-060

com pagamento dos credores constantes da relação de fls.10.755/10.763 e que, ainda, que pequena, houve a retomada do crescimento da empresa em recuperação. Há a informação adicional de que os credores da classe trabalhista que não foram pagos, deixaram de informar os dados bancários à recuperanda, por meio do endereço eletrônico: [recuperacaojudicial@ceosltda.com.br](mailto:recuperacaojudicial@ceosltda.com.br).

O administrador judicial opinou pelo encerramento da recuperação judicial.

**É O RELATÓRIO.****DECIDO****II – Fundamentação**

O pedido de encerramento da recuperação judicial comporta pronta análise, pois os elementos necessários à apreciação constam dos autos.

A recuperação judicial tem por objetivo a viabilizar a superação da crise econômico-financeira do devedor, a manutenção da fonte produtiva, do emprego dos trabalhadores, a proteção ao interesse dos credores, a preservação da função social da empresa e o estímulo da atividade econômica, nos exatos termos do artigo 47 da Lei nº 11.101/2005.

Uma das formas de aferir o alcance do objetivo da Lei é o cumprimento do plano de recuperação judicial.

Nesse aspecto, de acordo com o relatório apresentado, a empresa em recuperação cumpriu parte considerável das obrigações constantes do plano de soerguimento:

<b>Classe</b>	<b>PAGO</b>	<b>DEVIDO</b>	<b>Deságio aplicado</b>
I - Trabalhista	R\$ 5.032.480,73	R\$ 9.478.746,55	35%
II - Garantia Real	R\$ 97.700,77	R\$ 249.992,65	30%
III - Quirografário	R\$ 1.472.607,04	R\$ 26.448.430,19	35%
<b>Total</b>	<b>R\$ 6.602.788,54</b>	<b>R\$ 36.177.169,39</b>	

O requisito do artigo 61, caput da Lei nº 11.101/2005 está, portanto, preenchido, com a demonstração do cumprimento das obrigações vencidas até o prazo de dois anos da concessão da recuperação judicial.

O Enunciado II do Grupo de Câmaras Reservadas de Direito Empresarial do E. Tribunal Bandeirante não se aplica à recuperação judicial em análise porque esta foi distribuída em data anterior a edição do enunciado, consoante destacado pelo administrador judicial.

A questão quanto a necessidade de que os credores indiquem as contas bancárias foi aventado em diversas oportunidades, com reiteração do endereço eletrônico para o qual os dados deveriam ser enviados.



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**COMARCA DE GUARULHOS**  
**FORO DE GUARULHOS**  
**5ª VARA CÍVEL**  
 R. DOS CRISÂNTEMOS Nº 29, 14º ANDAR, Guarulhos - SP - CEP  
 07091-060

Os credores que compareceram aos autos para noticiar o não recebimento das obrigações foram esclarecidos acerca da aplicação do deságio, ou mesmo, quanto a necessidade de cumprir o plano de recuperação. Assim, embora nem todos os credores tenham recebido o crédito que lhes era devido, deve ser considerado que a inércia destes obstou que a recuperanda efetuasse o pagamento do crédito e a mora, portanto, não pode ser a ela imputada.

Conforme atestado pelo administrador judicial no último relatório, sobretudo a relação de fls.10.755/10.763, que detalha os credores que foram pagos e aqueles cujo pagamento está pendente, se verifica que o período de prova foi cumprido.

As habilitações de crédito foram julgadas.

Em que pese alguns credores continuarem a comparecer aos autos, conforme fls. 10.837, pelo credor AGNALDO ALMEIDA DE FREITAS e fls. 10.843, pelo credor JOSÉ ADAILTON DA SILVA DOS SANTOS, a inépcia em observar as diversas decisões existentes nos autos e adotar o procedimento regulamentado pelo Comunicado 218/2018, quanto a forma de habilitar o crédito, por meio de distribuição da peça, não é obstáculo ao encerramento da recuperação.

Some-se a isso que, eventualmente, o credor poderá cobrar o crédito individualmente, pelos meios regulares, pois o crédito já está reconhecido na ação original.

Nesse sentido, conforme destacado por Sergio Campinho:

*“... faculta-se ao credor prejudicado requerer e a execução específica da obrigação inadimplida, pois a sentença que o homologou constitui título executivo judicial, ou a falência do devedor, mas com o apoio em uma das situações previstas o artigo 94, notadamente as dos incisos I, II e III, alínea “g”.”* (Curso de Direito Comercial – Falência e Recuperação de Empresas, 9 ed., São Paulo: Saraiva, 2018, p 186)

Assim, ultrapassados dois anos do período de prova, o descumprimento do plano, se houver, não implica na convolação em falência, pois, consoante artigo 62 da Lei nº 11.101/2005, o credor poderá promover a cobrança ou execução individual do crédito.

Note-se, ainda, que apenas aqueles créditos existentes antes do ajuizamento da recuperação judicial estariam sujeitos aos efeitos do plano de recuperação e que, a suspensão decorrente do Tema 1051 do Superior Tribunal de Justiça, não se aplica a este caso.

### **III - Dispositivo**

Ante exposto, DECRETO o encerramento da recuperação judicial de **CEOS COMERCIAL E CONSTRUTORA LTDA** (CNPJ: 02.899.027/0001-93), **CEOS ENGENHARIA E COMÉRCIO LTDA** (CNPJ: 07.270.822/0001-31), **CEOS SERVIÇOS DE ENGENHARIA LTDA** (03.236.074/0001-10), em razão do cumprimento das obrigações vencidas no prazo de dois anos após a concessão, com fundamento no artigo 61, da Lei nº 11.101/2005.



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

COMARCA DE GUARULHOS

FORO DE GUARULHOS

5ª VARA CÍVEL

R. DOS CRISÂNTEMOS Nº 29, 14º ANDAR, Guarulhos - SP - CEP  
07091-060

Fixo o prazo de dez dias para que a recuperanda efetue o pagamento do saldo remanescente dos honorários, no importe de R\$246.336,78, diretamente na conta do administrador judicial.

Os valores que ainda estão depositados nos autos deverão ser objeto de levantamento em favor do administrador judicial, por meio de mandado de levantamento ou alvará, conforme o caso. Caberá ao administrador judicial fornecer os seus dados bancários para viabilizar a transferência.

Nos termos do artigo 63, do II da Lei nº 11.101/2005, apure-se eventual custas judiciais pendentes de pagamento, inclusive quanto a editais e intime-se a recuperanda para pagamento em cinco dias, sob pena de inscrição em dívida ativa.

Expeça-se ofício circular: a) ao Registro Público de Empresas para fins de anotações acerca do encerramento da recuperação judicial; b) aos Juízos que determinaram penhora no rosto destes autos, com comunicação de que o ato está prejudicado, porque não há valores a serem transferidos; c) a Fazenda Pública do Estado, União e Município, comunicando o encerramento da recuperação judicial; d) as Varas Cíveis de Guarulhos; ao Cartório Distribuidor das Varas do Trabalho de Guarulhos.

Em todos os casos, o ofício deverá ser instruído com cópia desta sentença.

Com fulcro no artigo 63, inciso IV da Lei nº 11.101/2005, fica o administrador exonerado do encargo a partir do trânsito em julgado desta sentença, salvo quanto a manifestações em habilitações de crédito e impugnações. Dispensar a apresentação de novo relatório (art. 63, III), pois o documento juntado às fls. 10.735 é suficiente para os fins colimados em tal dispositivo.

Eventuais novos pedidos de penhoras/reservas de valores ou habilitações de crédito deverão desde logo serem respondidos com cópia desta sentença, para ciência quanto ao impossibilidade de atendimento do pedido.

O encerramento da recuperação judicial não exime a recuperanda de pagamento dos créditos constantes da relação de credores e habilitações/impugnações julgadas, mas tão-somente, implica no fim do acompanhamento judicial do plano, pois qualquer credor poderá fazer uso do artigo 62 da Lei de Recuperação Judicial e Falência.

Em caso de recurso o valor de preparo deverá corresponder a 4% (quatro por cento) sobre o valor da causa atualizado, sob pena de ter de proceder ao recolhimento em dobro, conforme artigo 1007, § 5º do Código de Processo Civil, vedada a complementação, bem como deverá ser recolhido valor a título de porte de remessa e retorno para processos físicos.

Ciência ao Ministério Público, recuperanda, administrador judicial e demais interessados.

Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, definitivamente.

P.I.C.

Guarulhos, 20 de maio de 2020.